



SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.

**SENHOR PRESIDENTE E SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
CIDADE DE ÁGUA DOCE, SC.**

**REF: EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº. 001 / 2018, PREFEITURA DE
ÁGUA DOCE.**

O **SINDILEISC**, Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 19.237.672/0001 43, com endereço a Rua Acadêmico Nilo Marchi, n.º 447, Centro, Município de Rio do Sul, SC, CEP 89 160 075, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, inconformado com os termos do **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO E EM ESPECIAL COM OS ATOS E AS DECISÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE / SANTA CATARINA**, dele interpõe:

IMPUGNAÇÃO ao Resultado da Licitação, , com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93, consoante razões constantes de petição anexa, parte integrante e inseparável desta impugnação.

Espera deferimento.

Florianópolis (SC), 09 de março de 2018.

Júlio Ramos Luz
Diretor-Presidente do SINDILEISC



SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.

REF: EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº. 001 / 2018, PREFEITURA DE ÁGUA DOCE.

***OBJETO:** Constitui objeto deste edital o CREDENCIAMENTO de profissional leiloeiro, para a realização de leilão de bens móveis e imóveis inservíveis pertencentes ao patrimônio público municipal de **Água Doce**, conforme as disposições deste edital e de acordo com as condições previstas no Anexo I.*

IMPUGNANTE: SINDILEISC.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, o IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.

Vários Leiloeiros protocolaram seus documentos.

Ocorre que, ao arripio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, após a análise documental, **REALIZADA EM SESSÃO A PARTE E LONGE DOS LICITANTES**, revelou-se por demais estranha ao que se conhece por um Processo Licitatório, o que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Logo no Preâmbulo da licitação, o legislador nos dá conta dos parâmetros a serem utilizados na confecção e julgamento do edital:

*O MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE, Estado de Santa Catarina, CNPJ n. 82.939.398/0001-90, por intermédio do Departamento de Compras, Licitações e Convênios, comunica aos interessados que realizará CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS INSERVÍVEIS, **em conformidade com a Lei n. 8.666**, de 21/06/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.*

EM TOTAL CONTRADIÇÃO com a norma Constitucional e legislação licitatória, o referido edital exigia a apresentação da seguinte documentação:

Pelo exposto, conclui-se que **VIOLOU-SE** ao que está estabelecido na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:



SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e **alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(GRIFOS NOSSOS)**

Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; **(GRIFOS NOSSOS)**



SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.

Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (GRIFOS NOSSOS)

Não é outra a lição do professor **Celso Antônio Bandeira de Mello**², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

OUTRA ILEGALIDADE: OS LICITANTES NÃO PUDERAM ACOMPANHAR A ABERTURA DOS ENVELOPES E NEM VISTARAM OS DOCUMENTOS ACOSTADOS! UM ABSURDO!

O cerne da questão reside na adoção de que **“A Comissão Permanente de Licitação” Fez o recebimento de documentos e envelopes e OS LICITANTES NÃO TIVERAM O DIREITO A VERIFICÁ-LOS E PRINCIPALMENTE FISCALIZÁ-LOS, O QUE É ANORMAL EM LICITAÇÕES.**

A abertura dos envelopes sempre deverá ocorrer EM SESSÃO PÚBLICA, na qual se dará aos licitantes a oportunidade de analisar os envelopes e protestar contra eventual violação ou qualquer outro defeito que observarem.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.

Em todos os credenciamentos e demais licitações onde estão envolvidos os Leiloeiros, REPETIIMOS - **EM TODAS** - FOI MARCADA AUDIÊNCIA PARA RECEPÇÃO E PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS, AFINAL, É UMA LICITAÇÃO E **DEVE SER CUMPRIDO O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA**, AO INVÉS DE FAZER-SE TUDO À PORTAS FECHADAS.

Cumpra anotar que tal entendimento encontra respaldo no **ARTIGO 43 DA LEI 8666/93**:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - (.....)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

OS LEILOEIROS NÃO FORAM INTIMADOS A COMPARECER PARA A ABERTURA DOS ENVELOPES E FICARAM ABISMADOS COM O CRITÉRIO DES ESCOLHA, DO TIPO “QUEM CHEGAR PRIMEIRO”.

Não houve notificação por escrito quanto ao resultado deste Credenciamento, uma vez que o impugnante soube do resultado apenas através de telefone, onde um funcionário da Prefeitura, de nome Cristian, informou que “quem chegou primeiro foi fulano de tal”, como se aqui estivéssemos em uma maratona e não um certame licitatório que tem regras esculpidas em lei federal.

AO QUE PARECE, A TAL COMISSÃO DE LICITAÇÃO ACREDITA TER AUTORIDADE PARA FAZER O QUE QUISER EM TERMOS DE LICITAÇÃO, AFRONTANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE LICITAÇÃO, COMO JÁ CITADO.



SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SC.

II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões até aqui expendidas, requeremos:

1) Como há *FUMUS BONI IURIS*, pois, os Leiloeiros não foram Notificados por escrito, NÃO HOUVE SESSÃO PARA ABERTURA E CONFERÊNCIA DOS ENVELOPES E A FORMA DE ESCOLHA – NA BASE DO “QUEM CHEGA PRIMEIRO” É ILEGAL”, **REQUER A URGENTE ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DE TODOS OS ATOS DESTA LICITAÇÃO** pelos motivos legais já expostos;

2) Que seja realizada nova Licitação ou novo Credenciamento, de modo que o novo Edital faça cumprir o que diz a Lei 8666, Art. 43 parágrafo 1º e a Constituição Federal, como mencionado.

3) Que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja conhecida e processada na forma da lei, e, ao final, provida, tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões aqui fundamentadas, com a resposta vinda por escrito, no endereço constante no Rodapé da página.

4) Não é a nossa intenção, mas, caso persista a decisão desta Comissão, teremos que levar a conhecimento do Ministério Público e demais órgãos fiscalizadores, até para que tomem conhecimento do caso.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Florianópolis (SC), 09 de março de 2018.

Júlio Ramos Luz
Diretor Presidente do SINDILEISC